

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS
JULGADOS NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2019.**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) N° 044/2013

RECORRENTE: Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina - Delegatária do 4º RCPN do Recife.

RELATOR: Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

**EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - SERVIÇO DE REGISTRO
CIVIL – PRELIMINARES DE
PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE
MANIFESTAÇÃO EM INTERROGATÓRIO,
ALEGAÇÕES FINAIS E IMPEDIMENTO
DA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE REJEITADAS – NO
MÉRITO, IRREGULARIDADES
CONTÁBEIS, RELACIONADAS À
ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE
RECEITAS E DESPESAS E AO
RECOLHIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS,
E QUE ABRANGEM LONGO PERÍODO –
DÉBITOS RELATIVOS A ATOS DE
AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO
DE FIRMA, ENTRE 2008 A 2013, NO
IMPORTE DE R\$ 410.238,56 E R\$ 203.949,28
- IRREGULARIDADES NO LIVRO A:
LIVROS DE NASCIMENTO OS QUAIS NÃO
CONTINHAM QUAISQUER
INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS
INTERESSADOS, APRESENTANDO-SE
COMPLETAMENTE EM BRANCO;
RESTAURAÇÕES DE REGISTROS DE
NASCIMENTO, SEM AVERBAÇÕES À
MARGEM DO TERMO, ESTANDO OS
ESPAÇOS EM BRANCO –
IRREGULARIDADES NO LIVRO B:
REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS EM
DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA**

TERRITORIALIDADE; PROCESSOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO SEM ASSINATURAS DE JUÍZES, PROMOTORES, E DO PRÓPRIO OFICIAL DE REGISTRO; CASAMENTOS REALIZADOS SEM PROCESSO DE HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE; EMISSÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS RELIGIOSOS COM EFEITOS CIVIS, SEM PROCESSO DE HABILITAÇÃO; PEDIDOS E PROCEDIMENTOS DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO QUE NÃO ERAM AVERBADOS À MARGEM DO TERMO - NO LIVRO C: IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO DE ÓBITO POR AUSÊNCIA DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE REGISTRAL; REINCIDÊNCIA NA INFRAÇÃO QUE FOI OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR, NO QUAL HOVE CONDENAÇÃO DA TITULAR À PENA DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS; PROCESSADA QUE REITEROU PRÁTICA ILÍCITA MESMO APÓS TER SIDO PROCESSADA E CONDENADA, ALÉM DO FATO DA TITULAR AFIRMAR QUE DESDE A CONDENAÇÃO JAMAIS VOLTOU A REALIZAR ATOS FORA DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO; CONSTATAÇÃO DE 89 ASSENTOS DE ÓBITOS QUE OCORRERAM FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO, ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2016, OU SEJA, REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO GRAVE; COMPROMETIMENTO DA VERACIDADE DOS ARQUIVOS EXISTENTES NA SERVENTIA, E DA PRÓPRIA FUNÇÃO REGISTRAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA ADEQUADA E PROPORCIONALMENTE - CONDENAÇÃO EM PENA DE RESSARCIMENTO PELOS VALORES COM MULTA - RECURSO

HIERÁRQUICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- **Preliminar prescrição intercorrente.** É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do *pas de nulité sans grief* (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018). O presente Processo Administrativo foi conduzido na mais absoluta regularidade e a demora na conclusão do feito decorre exatamente do fato de sempre ter sido dada oportunidade de **defesa colaborativa** à processada, que inclusive **ingressou no CNJ com procedimento contra a Magistrada que atuou no processo** como Presidente da comissão processante em 26/09/2013 (fls. 929/9270), fato que ensejou a suspensão da instrução no PAD. Prestadas as informações, em sede de arguição de impedimento, o Corregedor Geral da Justiça entendeu pela rejeição da mácula processual, por manifesta improcedência, ao que a defesa interpôs recurso hierárquico da decisão. Após o julgamento do Recurso Hierárquico, o qual teve provimento negado, foi determinada audiência para oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, comissão, bem como pela Oficiala Registradora. **Preliminar conhecida, provimento negado.**

- **Preliminar de nulidade do processo administrativo em decorrência da ausência de interrogatório da recorrente e oportunidade de apresentação de suas razões finais e oitiva de testemunhas arroladas após a publicação da Portaria 05/2017.** Primeiro. Não é verdade que não houve audiência de interrogatório da processada. Conforme consta do termo de audiência de fls. 2.325, realizada em 14.01.2014, houve oportunidade para a processada se manifestar em interrogatório. A própria recorrente declinou do interrogatório, trazendo aos autos atestado médico para comprovar impossibilidade. Audiência foi realizada com a oitiva de 06 (seis) testemunhas. A **audiência de interrogatório** da processada **ocorreu** em 22/01/2015, conforme termo de fls. 2381/83. Por sua vez, as **alegações finais** foram **apresentadas** às fls. 2387/94. Por fim, não há que se falar materialmente em fatos novos na Portaria 05/2017. O que tal Portaria promoveu foi a sanação de todos os fatos apurados pelas comissões que se sucederam no mesmo PAD, unificando as imputações dos fatos irregulares num ato único. Tudo que foi veiculado nesta Portaria, tivera sido alvo de contradita pela processada, nada foi apurado no momento da publicação da Portaria. Mesmo assim, a processada interpôs Recurso Hierárquico com pedido de reconsideração (fls. 2601/2612), vindo depois a desistir do recurso, mas transferindo todas suas razões para uma outra peça processual, uma Defesa (2633/2679), sendo que esta abordou todos os temas trazidos na Portaria. **Preliminar conhecida, provimento negado.**

- **Encerrando as preliminares de natureza processual,** também não merece provimento a alegação de vício subjetivo do julgador (impedimento/suspeição). A matéria foi julgada em sede de recurso próprio

e já se encontra preclusa nos autos. *I)* a comissão então processante já foi destituída, não guardando com a atual nenhuma relação. *II)* o incidente de impedimento foi rejeitado em recurso hierárquico, conforme já dito acima. *III)* após a instauração de um processo, não pode a parte criar um incidente de suspeição fundamentando imparcialidade do julgador, com base num fato gerado por ela própria. No caso dos autos, a processada iniciou um procedimento contra a magistrada, então presidente da comissão processante, e alegou vício de capacidade subjetiva da mesma por conta do processo que ela, processada, ajuizou. Tal conduta viola a teoria das nulidades, vez que não se admite que haja escolha do juiz, ofendendo o princípio do juiz natural. **Preliminar que se rejeita.**

- **No mérito**, apesar do teor da Recomendação 16/2010 do Ministério Público, não possui o oficial o poder discricionário de simplesmente não enviar os documentos de habilitação, tampouco o de descumprir a manifestação do Parquet pela improcedência do pedido de habilitação para o casamento. Como fiscal do ordenamento jurídico, tem o Ministério Público a atribuição de velar pela legalidade dos atos, e seu parecer opinativo não pode simplesmente ser desconsiderado pelo Oficial Registrador, do modo como ocorreu nos autos. Apesar das modificações recentes na legislação federal, o Art. 1.526 do Código Civil dispõe que: “A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009). Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009)”. Nesse contexto, fora alterado o artigo 1.526 do CC/2002, cuja finalidade é permitir que a habilitação para o casamento ocorra perante o Oficial de Registro Civil, após manifestação do Ministério Público, havendo a remessa dos autos ao Poder Judiciário apenas na hipótese de impugnação do pedido ou da documentação pelo Oficial de Registro, do Parquet ou de terceiros.

- **No que diz respeito ao repasse de TSNR e FERC.** É certo que o titular da delegação tem o inafastável compromisso de promover o **repasse de parte dos valores que recebe em razão dos atos praticados aos cofres públicos**, sob pena de se apropriar indevidamente. Nessa linha a titular da serventia decididamente optou por inadimplir os recolhimentos, trazendo prejuízos aos cofres públicos num total de R\$ 495.182,82 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), **sendo: TSNR: R\$ 366.697,32 e FERC: R\$ 128.485,49.** Portanto, evidente o comportamento de indiferença à obrigação que recai àquele que é investido no serviço público delegado e, assim, descuidando de seu dever constitucional de guardar fé pública. A Oficiala perpetrou inúmeros desvios de condutas, destacando-se dentre todos a expressiva e longínqua inadimplência que reflete o apoderamento de valores que não lhe pertenciam. A reiteração das condutas, ao longo do tempo, denota dolo inequívoco. A alegação de desconhecimento da situação e da falta de condições de acompanhar a dinâmica administrativa do cartório, não

configura escusa a afastar o elemento subjetivo doloso e continuado dos ilícitos. Por fim, em seu recurso, a Delegatária afirma que “curiosamente e extraordinariamente” não foi intimada para pagar as diferenças. Isso vai de encontro ao conjunto probatório e apenas revela o interesse da processada em adiar *ad aeternum* e *ad infinitum* o julgamento final deste recurso, para em seguida vir pedir anulação do julgado sob alegação de prescrição. Quisesse adimplir os valores, já o teria feito e pedido juntada incidental nos autos. Não pode esta Corregedoria atravessar os anos indo e vindo com os mesmos cálculos e a Delegatária fazer os pagamentos que entende corretos à revelia do apurado nos autos, para depois pedir anulação do processo por conta de suposta supressão do direito de defesa. É seu dever manter as contas da serventia quitadas, devidamente pagas. Temos abuso do direito de defesa, no caso em análise.

- **Quanto à lavratura de óbitos fora da circunscrição.** Além dos Registros de Óbitos, cujos falecimentos ocorreram em local diverso da competência da serventia, em desconformidade com o artigo 77 da lei 6015/73 e artigo 704 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco (Provimento 20/2009), **a parte quedou reincidente em infração de natureza grave. No processo administrativo nº 131/2012, já julgado por esta Corte,** o ementário alude ao fato de que foram apuradas irregularidades nos registros de óbitos lavrados fora da circunscrição a qual fora concedida à delegação, e sem o cumprimento das formalidades legais. Novamente a parte reitera nas mesmas condutas nas quais foi condenada a pena de suspensão por 90 (noventa dias), além da perda da metade da renda líquida depositada em conta da serventia, em favor do Interventor. A própria Processada reconhece a lavratura de óbitos irregulares, mas sustenta que foram poucos em razão do número de atos praticados. Não existe princípio da insignificância em relação a documentos de fé pública. Em inspeção realizada por mera amostragem, houve a constatação de 89 assentos de óbitos que ocorreram fora da circunscrição, entre os anos de 2015 a 2016, ou seja, reincidência específica em infração grave, conforme mencionado na Portaria 05/2017 (fls. 2583/89).

- **Do pedido de parcelamento de TSNR e FERC.** Descabe a este Órgão conceder parcelamento de tais taxas. O FERC é entidade autônoma e jamais concedeu parcelamento de seu crédito. Todas as oportunidades de pagamento foram dadas ao longo dos anos de tramitação deste PAD, devendo o saldo dos débitos ser remetido aos órgãos fazendários competentes.

- **Recurso Hierárquico conhecido,** ao qual se **NEGA PROVIMENTO** em sua inteireza.

A C O R D Ã O

Vistos, etc., relatados e discutidos estes autos do Recurso Hierárquico nº 044/2013 CAE/CAP, em que é **recorrente Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina - Delegatária do 4º RCPN do Recife**, contra **DECISÃO** da **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que compõem o **Conselho da Magistratura**, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, em **NEGAR POR UNANIMIDADE PROVIMENTO AO RECURSO**, com fundamento no artigo 32, IV, da Lei 8.935/94, rejeitando as preliminares, e, avançando, **NO MÉRITO**, pela aplicação da pena de **PERDA DA DELEGACÃO** à processada, bem como pela condenação ao pagamento da quantia de R\$ 495.182,82 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), resultado da soma de R\$ 366.697,32 de TSNR e R\$ 128.485,49 de FERC, nos termos do relatório de inspeção (fls 12.075/79).

Recife, 28 de março de 2019.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
RELATOR